



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046738-83.2011.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco Santander S/A**

**ADVOGADA: Elísia Helena De Melo Martini**

**APELADA: Geniza de Lourdes Cardoso do Nascimento**

**ADVOGADO: Severino Tavares da Silva Filho**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CONTRATO FIRMADO EM MOMENTO POSTERIOR A 30.04.2008. PACTUAÇÃO ILEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- STJ: "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008." (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

### **Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra sentença (fls. 83/85) do Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, no bojo da ação revisional proposta por GENIZA DE LOURDES CARDOSO DO NASCIMENTO, ora apelada, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial, declarando a nulidade da

cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) e serviços de terceiros, e condenando a devolução, em dobro, dos valores decorrentes desta cobrança.

Historiam os autos, em breve síntese, que o apelado firmou contrato de arrendamento mercantil com o banco apelante; doravante, entendeu que havia abusividade na cobrança de TAC e TEC e serviços de terceiros.

Nas razões recursais (fls. 88/107), em suma, o apelante infere a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de cadastro.

Contrarrazões às fls. 110/112.

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito (fls. 118).

É o relatório.

### **DECIDO.**

As irresignações do banco apelante remetem a declaração da ilegalidade da pactuação da tarifa de abertura de cadastro (TAC). Contudo, neste ponto não há maiores discussões a fazer, pois o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a matéria nos seguintes termos. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma

definida como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

**6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Conforme se extrai do julgado em tela, a Taxa de Abertura de Crédito (TAC) passa a ser **ilegal nos contratos firmados posteriores a 30.04.2008**.

**No caso em tela**, constata-se no documento de fls. 12/13 que a avença objeto desta ação **foi celebrada em 30.05.2008**, razão pela qual se conclui que à pactuação da aludida tarifa se afigura com **ilegal** e abusiva, de modo que deve ser mantida a sentença que determinou sua devolução em dobro.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso apelatório**, arrimada no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**